



GRÁFICA AÇOREANA

**DIÁRIO DOS AÇORES**

O quotidiano mais antigo dos Açores

Rua Dr. João Francisco de Sousa, 16  
9300-187 PONTA DELGADA

tel 296 201 010 | fax 296 286 110

R. Dr. João Francisco de Sousa, 14 - P 800 Ponta Delgada

*Director*

Exmo. Senhor  
Deputado Hernâni Jorge  
Ilustre Presidente da Comissão  
De Assuntos Parlamentares,  
Ambiente e Trabalho da Assembleia  
Legislativa Regional

**Assunto:** Projecto de Decreto Legislativo Regional nº 0004/2006

Recebemos o officio de V. Exa. nº 1491 de 16.03.2006 solicitando o parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo nº 0004/2006 que define princípios para a distribuição da publicidade institucional por parte do Governo Regional e das Autarquias.

A este propósito entendemos que é necessário criar normas claras sobre esta matéria de modo a evitar o critério discricionário e arbitrário que tem a distribuição da publicidade institucional por parte dos serviços oficiais da Região.

A Gráfica Açoreana, Lda. e a Empresa Diário dos Açores têm procurado contribuir, com propostas concretas para uma revisão prudente, justa e dinâmica dos apoios à Comunicação Social por parte do Governo Regional, incluindo também a publicidade institucional.

Neste sentido tomamos a liberdade de enviar a V. Exa. cópia de uma proposta de Decreto Legislativo Regional que oportunamente



## DIÁRIO DOS AÇORES

O quotidiano mais antigo dos Açores

Rua Dr. João Francisco de Sousa, 16  
9500-187 PONTA DELGADA

tel 291 000

fax 291 119

R. Dr. João Francisco de Sousa, 14 e 500 Ponta Delgada

*Director*

foi remetida ao Senhor Secretário Regional Adjunto da Presidência, quando decorria a discussão do PROMÉDIA e que contém disposições sobre a publicidade institucional, que mantemos como válidas caso a Comissão Parlamentar a que V. Exa. mui dignamente preside entenda conveniente apreciar.

Ficamos ao dispor de V. Exa. e apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Ponta Delgada, 23 de Março de 2006

A Gráfica Açoreana

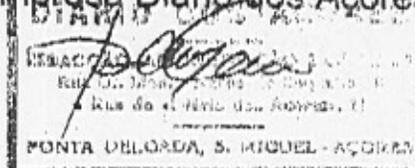
Gráfica Açoreana, Lda

R. Dr. João Francisco de Sousa, 16

9500 - Ponta Delgada

Contribuinte n.º 512005978

A Empresa Diário dos Açores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0894 Proc. Nº 105

Data: 06/03/24

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### **Cria o sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores às empresas de comunicação social**

Os meios de comunicação social assumem um protagonismo relevante no fortalecimento da democracia, pelo exercício da pluralidade informativa e da sua intervenção cívica.

No caso dos Açores, junta-se àquele desígnio a tradição centenária da nossa imprensa, símbolo inquestionável da identidade cultural destas ilhas atlânticas, sendo também justo reconhecer que nos últimos 30 anos os meios de comunicação social regionais emprestaram um contributo decisivo para o desenvolvimento do processo autonómico açoriano.

Essas seriam, por si só, razões justificativas da existência de ajudas públicas à actividade da imprensa e rádio regionais, sustentada em pequenas empresas ou organizações de formato cooperativo, muito expostas às casualidades do restrito mercado das ilhas e aos custos acrescidos da produção informativa numa região descontínua. Mas acrescem ainda factores de índole social, como a importância da circulação de informação em comunidades de pequena dimensão, o fomento de hábitos de leitura, numa sociedade que ainda regista consideráveis índices de analfabetismo funcional, e o desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento. Se há valor social na actividade de empresas e instituições, encontramos-lo, inquestionavelmente, também nos *media*.

Decorreram mais de 15 anos sobre a consagração legislativa de um sistema de apoio financeiro aos órgãos de comunicação social dos sectores privado e cooperativo da Região Autónoma dos Açores, fixado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro.

Por sua vez, o Sistema de Ajudas Financeiras para a Modernização e Expansão dos Meios de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/A, de 13 de Julho, o regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/A, de 8 de Outubro, permitiu consolidar a actividade das entidades proprietárias ou editoras de

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma estabelece o sistema de incentivos da Região Autónoma dos Açores às empresas de comunicação social.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objectivos**

Constituem objectivos das ajudas públicas às empresas de comunicação social:

- a) a modernização tecnológica;
- b) o apoio à difusão informativa;
- c) a qualificação profissional dos agentes de comunicação social.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma:

- a) as pessoas singulares e colectivas que sejam proprietárias ou editoras de publicações periódicas de informação geral em língua portuguesa;
- b) as pessoas singulares e colectivas que sejam proprietárias ou editoras de publicações periódicas, em língua portuguesa, com distribuição exclusivamente electrónica;
- c) os operadores de radiodifusão sonora licenciados nos termos da lei a operarem como rádios locais;
- d) as entidades que promovam iniciativas de formação e qualificação na área da comunicação social.

#### **Artigo 4.º**

##### **Requisitos**

1 - As entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) estar sedeadas na Região;

- b) ter periodicidade superior à mensal nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura;
- c) ter, pelo menos, um ou três anos de registo e de edição ininterrupta consoante a sua periodicidade seja diária ou superior à diária.

2 - As entidades referidas na alínea c) do artigo anterior devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) estar sedeadas na Região;
- b) ter, pelo menos, dois anos de emissão devidamente autorizada à data de apresentação da candidatura.

3 - As entidades referidas na alínea d) do artigo anterior devem, obrigatoriamente, estar creditadas para a realização de acções de formação e qualificação profissional.

#### Artigo 5.º

##### Exclusões

1 - Não estão abrangidas pelos apoios previstos no presente diploma as publicações periódicas, as rádios locais, bem como as iniciativas:

- a) pertencentes ou editadas por partidos ou associações políticas;
- b) pertencentes ou editadas por confissões religiosas, com excepção das que, preenchendo os requisitos previstos no número 1 do artigo anterior, existam à data da aprovação do presente diploma;
- c) pertencentes ou editadas por associações sindicais, patronais, profissionais e estudantis, directamente ou por interposta pessoa;
- d) pertencentes ou editadas pela administração central, regional autónoma ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes ou empresas cujo capital social tenha a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais;
- e) as pertencentes ou editadas por concessionários de serviços públicos;
- f) gratuitas;
- g) de conteúdo pornográfico ou incitador de violência;
- h) que, durante, os 12 meses anteriores à data da candidatura, ocupem, com conteúdo publicitário, incluindo destacáveis e encartes, um espaço igual ou superior a 50% do total disponível para edição;

- i) que não se integrem no conceito de Imprensa, nos termos da lei.
- 2 - O disposto na alínea f) do número anterior não se aplica às publicações periódicas em língua portuguesa com distribuição exclusivamente electrónica.

### **Artigo 6.º**

#### **Cobertura de encargos**

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma, bem como os montantes a afectar às respectivas modalidades de apoio, são inscritos anualmente no plano do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

## **CAPÍTULO II**

### **Medidas de Apoio**

#### **SECÇÃO I**

#### **Modernização Tecnológica**

### **Artigo 7.º**

#### **Conteúdo**

- 1 - O fomento à modernização das estruturas tecnológicas das entidades beneficiárias será prosseguido mediante ajuda financeira para a aquisição de equipamento de elaboração, produção e difusão.
- 2 - Consideram-se elegíveis no âmbito desta medida, os seguintes projectos:
- a) desenvolvimento de produtos informativos na web;
  - b) aquisição de equipamentos e programas informáticos;
  - c) desenvolvimento de redacções multimédia;
  - d) outros projectos que contribuam para a realização dos objectivos previstos na presente medida.

### **Artigo 8.º**

#### **Apoio**

O apoio aos projectos referidos no artigo anterior consiste na comparticipação, a fundo perdido, de um montante correspondente a 40% do custo total

executado do projecto aprovado, com um montante máximo de €50.000 (cinquenta mil euros) por projecto.

## SECÇÃO II

### Apoio à Difusão Informativa

#### Artigo 9.º

##### Conteúdo

O apoio à difusão informativa destina-se a facilitar a circulação do produto das entidades beneficiárias nas seguintes modalidades:

- a) difusão nas comunidades escolares;
- b) difusão inter-ilhas;
- c) difusão on-line.

#### Artigo 10.º

##### Apoio

1 - O apoio previsto na alínea a) do artigo anterior traduz-se:

- a) na assinatura, por cada estabelecimento de ensino dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, de 15 exemplares das publicações com periodicidade diária;
- b) na assinatura, por cada estabelecimento de ensino dos 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, de 8 exemplares das publicações com periodicidade igual ou inferior à semanal.

2 - O apoio previsto na alínea b) do artigo anterior traduz-se no pagamento a fundo perdido das despesas executadas relativas:

- a) ao transporte inter-ilhas em carga aérea das publicações candidatas com periodicidade igual ou superior à semanal;
- b) ao transporte inter-ilhas em carga marítima das publicações candidatas com periodicidade inferior à semanal;

3 - O apoio previsto na alínea c) do artigo anterior traduz-se no pagamento a fundo perdido das despesas executadas relativas ao alojamento de páginas na Internet para edições on-line de publicações periódicas ou distribuição do sinal áudio de rádios.

**4 - Estão excluídos do número dois os brindes e os encartes.**

### **Secção III**

## **Valorização Profissional**

#### **Artigo 11.º**

##### **Conteúdo**

O apoio à valorização profissional dos agentes de comunicação social visa a comparticipação em acções ou seminários cujo objectivo seja o reforço das competências ou qualificações necessárias à produção jornalística.

#### **Artigo 12.º**

##### **Apoio**

O apoio à valorização profissional consiste na comparticipação a fundo perdido de:

- a) deslocação aérea, ou marítima, em território nacional;
- b) ajuda de custo diária;
- c) 50% do valor de eventual taxa de inscrição.

### **Capítulo III**

## **Do procedimento**

### **Secção I**

## **Processo de candidatura**

#### **Artigo 13.º**

##### **Prazo de candidatura**

As candidaturas aos incentivos previstos no presente diploma decorrem em período a fixar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

### **Artigo 14.º**

#### **Instrução da candidatura**

- 1 - O requerimento de candidatura deve vir acompanhado de declaração comprovativa da regularização da situação contributiva perante as instituições de previdência ou de segurança social.
- 2 - O modelo de impresso necessário à instrução da candidatura consta de decreto regulamentar regional.

### **Artigo 15.º**

#### **Aprovação da candidatura**

A aprovação da candidatura efectiva-se no momento da assinatura do contrato de concessão dos incentivos, cuja minuta é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

## **Secção II**

### **Fiscalização**

#### **Artigo 16.º**

##### **Competência**

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social ou outras entidades mediante protocolos para o efeito.

#### **Artigo 17.º**

##### **Âmbito**

- 1 - Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos à comunicação social pode ser objecto das acções de fiscalização a que alude o artigo anterior.
- 2 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades

com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhe forem solicitados.

3 - A recusa de prestação de informações ou a prestação de falsas declarações acarretam a nulidade do contrato e consequente devolução dos montantes percebidos acrescidos de 25%.

## **Capítulo IV**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 18.º**

##### **Cumulação**

A mesma entidade candidata não pode durante um período de três anos consecutivos contados da atribuição do primeiro incentivo beneficiar ajudas previstas na alínea a) do artigo 2º do presente diploma em valor superior a €100.000, independentemente do número de projectos apresentados e do valor total dos investimentos, líquido do IVA.

#### **Artigo 19.º**

##### **Publicidade Institucional**

1- A distribuição da publicidade institucional da Administração Pública Regional e empresas e serviços dela dependentes pelas rádios locais e pela imprensa regional, em suporte de papel ou em suporte electrónico, obedece aos seguintes critérios:

- a) as acções informativas e de publicidade de âmbito regional são distribuídas por toda a imprensa diária;
- b) as restantes acções informativas e de publicidade são distribuídas por toda a imprensa não-diária e rádios locais da ilha a que respeltam, salvo se a periodicidade daquela não se coadunar com eventuais prazos determinados nas acções informativas ou o objecto destas não se propiciar à difusão radiofónica.

2- O Governo aprovará anualmente a tabela de publicidade institucional com base no valor médio das tabelas apresentadas pelos vários Órgão de Comunicação Social .

#### **Artigo 20.º**

##### **Regulamentação**

O Governo Regional procederá à regulamentação necessária à boa execução das normas do presente diploma, no período de 90 dias.

#### **Artigo 21.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- c) o Decreto Legislativo Regional n.º 19/94/A, de 13 de Julho;
- d) o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/A, de 8 de Outubro;
- e) o Despacho Normativo n.º 263/94, de 22 de Dezembro.

#### **Artigo 22.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

publicações regulares e estações de radiodifusão de âmbito local, bem como modernizar as respectivas estruturas de produção e difusão e contribuir para a valorização dos profissionais do sector.

Volvido este tempo, atentas as dinâmicas do mercado, as alterações tecnológicas e as suas implicações no processo da produção e difusão informativa, impõe-se reformular as ajudas públicas às entidades regionais proprietárias e editoras de produtos informativos.

Assim, estabelecem-se como grandes objectivos o alargamento da difusão, a modernização das estruturas tecnológicas e a qualificação dos agentes de comunicação social.

São extintas algumas modalidades de incentivos a fundo perdido, como o subsídio de papel e o consumo de energia eléctrica, e consagradas novas ajudas no domínio da difusão e alojamento de páginas na Internet e distribuição de jornais nos estabelecimentos de ensino e através das quais se pretende fomentar hábitos de leitura e o desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento.

Consagra-se, ainda, como mecanismo de atribuição dos apoios a celebração de um contrato em que se clarificam as obrigações inerentes a cada uma das partes intervenientes na iniciativa objecto de apoio oficial.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional: